

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
Prefeitura Municipal de Piranga – Minas Gérias
Rua Vereadora Maria Anselmo, 119, Centro, Piranga/MG, CEP 36.480-000

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90058/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 164/2025
CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR GRUPO
MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

A Empresa PETARDO IMUNIZADORA LTDA, sediada na cidade de São João del Rei/MG, a Av. General Osorio, nº 489 – Bairro Tejuco, inscrita no CNPJ sob o número nº 26.147.959/0001-48, ora representada pelo Sra. VIRGINIA MERCES GUIMARAES CARVALHO, RG. 8135734 SDS/PE / CPF: 050.170.206-75 , vem, à presença de vossa senhoria, com fundamento no art.164 da Nova Lei de Licitações, 14.133/2021 e Cláusula 11, item 11.1 do edital em epígrafe, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 11/09/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, bem como o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no ITEM 11, SUBITEM 11.1 do presente edital do Pregão Eletrônico nº 90058/2025.

2 – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 90058/2025 tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização, abrangendo desinsetização, desratização, descupinização, combate e prevenção ao aparecimento de escorpiões, bem como controle de pombos e morcegos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.*

Durante a análise técnica e jurídica do edital, em especial do Termo de Referência e das cláusulas de habilitação, constatou-se a ausência de exigências fundamentais impostas pela Lei Estadual nº 25.154/2025, que regula especificamente o funcionamento das empresas de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Minas Gerais.

Referida lei estabelece critérios claros e obrigatórios para a atuação dessas empresas, determinando, entre outros pontos:





- a comprovação de responsável técnico habilitado e registrado em conselho profissional;
- a elaboração e manutenção de Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs);
- a adoção de medidas de segurança relativas ao armazenamento, transporte e descarte de produtos químicos;
- a entrega ao contratante de documentação técnica comprobatória da execução dos serviços.

Entretanto, embora o edital exija alvará sanitário, omitiu os demais requisitos essenciais previstos na Lei Estadual nº 25.154/2025, o que compromete o caráter isonômico da disputa, ao permitir a participação de empresas que não atendem às exigências legais mínimas. Tal omissão desvirtua a finalidade do procedimento licitatório, expõe a Administração ao risco de contratar empresas inaptas ou inidôneas e, ainda, coloca em perigo a saúde da população.

Ressalte-se que o edital também contraria o disposto no art. 62, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a comprovação da capacidade técnico-operacional compatível com as obrigações contratuais, o que inclui, necessariamente, a estrutura física, os equipamentos, os POPs e os mecanismos adequados de segurança.

Assim, verifica-se que o ato convocatório apresenta vícios materiais que comprometem a legalidade, a isonomia, a competitividade e a própria segurança da contratação, gerando concorrência desleal entre empresas que cumprem a legislação estadual e federal e aquelas que não cumprem. Tal situação exige imediata correção pela Administração Pública, sob pena de nulidade absoluta do procedimento.

Diante desse cenário, apresenta-se a presente impugnação, visando à suspensão e à devida retificação do edital, de modo a assegurar o respeito à legislação vigente, a regularidade do processo licitatório e a proteção do interesse público.

3 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O pregão, assim como as demais modalidades de licitação, tem como finalidade precípua selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao princípio da isonomia, assegurando a todos os interessados igualdade de condições para contratar com o Poder Público.

A presente impugnação fundamenta-se em vícios de legalidade objetiva, decorrentes do descompasso entre o edital e as exigências previstas na Lei Estadual nº 25.154/2025, na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal).





(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 25.154/2025 determina, em seu art. 2º, que os serviços de controle de pragas só podem ser executados por empresa **devidamente licenciada pela vigilância sanitária**, cabendo ao contratante observar essa exigência (art. 4º). O edital, entretanto, não prevê tal obrigação de forma expressa.

Fica a empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas autorizada a realizar serviço em outros estados da Federação, após estar devidamente licenciada pela vigilância sanitária municipal ou pela vigilância sanitária estadual e desde que cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente a cada estado, ou, na ausência dessa legislação, por legislação federal.

Parágrafo único – **O serviço de controle de vetores e pragas urbanas no Estado somente poderá ser efetuado por empresa especializada portadora da licença prevista no Caput.** (Grifo nosso).

O art. 4º da mesma lei impõe ao contratante o dever de observar e exigir esse licenciamento. A ausência dessa previsão expressa no edital viola a legislação estadual e o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).

Os estabelecimentos a que se refere o art. 3º, **na contratação de serviço de controle de pragas e vetores, ficam obrigados a observar o disposto nesta lei** e as normas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. (Grifo nosso).

A omissão dessa exigência no edital viola frontalmente a legislação estadual, infringindo, ainda, o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), o qual impõe à Administração atuação estrita dentro dos limites legais.

Nos arts. 7º e 8º, a lei estadual exige que a empresa possua responsável técnico habilitado, com registro no conselho profissional competente em Minas Gerais e emissão de TRT. O edital, porém, restringe-se a solicitar alvará sanitário, sem exigir a comprovação da habilitação e do registro do responsável técnico, em violação ao art. 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Art. 7º – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas terá **responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções** relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.





~~Parágrafo único — Considera-se habilitado~~ para assumir a responsabilidade técnica o ~~profissional~~ que disponha de **comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional na abrangência do Estado.** (Grifo nosso).

Art. 8º – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve possuir registro no conselho profissional do seu responsável técnico, com **atuação geográfica definida nos limites do território do Estado.** (Grifo nosso).

A ausência dos critérios de habilitação oficial perante o conselho de classe competente, registro ativo no conselho no Estado de Minas Gerais e emissão de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT infringe a legislação setorial, gerando risco de contratação de empresas com responsáveis não habilitados, o que compromete a segurança dos serviços e afronta o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige rigorosa observância da legislação específica como condição para o regular exercício da função administrativa.

O art. 12 impõe ainda que os veículos de transporte de produtos sejam de **uso exclusivo e com compartimento isolado**, medida de segurança não contemplada no edital, afrontando o art. 5º, incisos II e III, da Lei 14.133/2021.

Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos serão dotados de compartimento que isole esses produtos e equipamentos dos ocupantes e serão de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas.

O art. 11 da lei estadual obriga as empresas a manterem **Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs)**, abrangendo biossegurança, manipulação e descarte de produtos, requisito igualmente omitido no edital, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 7º, da Lei 14.133/2021.

Reforça-se, ainda, que a omissão dessas exigências legais compromete a segurança da contratação e a igualdade entre os licitantes. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.847/2015 – Plenário), a Administração deve exigir das empresas contratadas todos os requisitos específicos previstos em lei para o exercício da atividade fim, não lhe cabendo flexibilizá-los.

“A Administração deve exigir das empresas contratadas a comprovação de requisitos específicos legalmente previstos no exercício da atividade fim.”

Tal entendimento reforça que não cabe à Administração flexibilizar requisitos técnicos impostos por norma setorial, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e responsabilização dos agentes públicos.



4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com base na Lei Estadual nº 25.154/2025, na Lei Federal nº 14.133/2021, e nos princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, requer-se:

- O recebimento e acolhimento da presente impugnação, com a análise técnica e jurídica das irregularidades apontadas;
 - A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Pregão Eletrônico nº 90058/2025, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, diante dos vícios materiais constatados no edital;
 - A **ANULAÇÃO** do edital, por afronta direta à Lei Estadual nº 25.154/2025 e à Lei nº 14.133/2021, comprometendo a validade jurídica e a segurança da contratação;
 - A **REPUBLICAÇÃO** do edital com as devidas correções e adequações legais, especialmente quanto à inclusão expressa e obrigatória dos requisitos de habilitação técnica e operacional:
- a) Indicação e comprovação de responsável técnico habilitado junto ao conselho profissional competente, com registro ativo no Estado de Minas Gerais e emissão de ART ou TRT, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 25.154/2025;
- b) Comprovação da existência de veículo exclusivo e com compartimento isolado para transporte de produtos saneantes, conforme art. 12 da referida lei;
- c) Apresentação dos Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) exigidos no art. 11 da Lei 25.154/2025;
- d) Definição de prazo de execução compatível com a extensão e complexidade do objeto, acompanhado de cronograma mínimo e detalhado.

Subsidiariamente, na hipótese de manutenção do certame, que seja promovida a retificação imediata do edital por meio de termo aditivo ou aviso de alteração, a fim de suprir as omissões apontadas e evitar a ocorrência de vícios insanáveis, prejuízos à competitividade e à segurança jurídica da contratação.

Por fim, requer-se que todas as decisões relativas a esta impugnação sejam formalmente publicadas no Portal Oficial, com a devida fundamentação, em respeito ao princípio da publicidade e da transparência.

Nestes termos,
Pede deferimento.





VIRGINIA MERCES GUIMARAES CARVALHO

CPF: 050.170.206-75

PETARDO IMUNIZADORA LTDA

CNPJ: 26.147.959/0001-48



(32) 33714218
(32) 984157286



Av. General Osório, 489 - Tejuco
São João del Rei / MG



Petardo.sjdr@gmail.com